



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7933/98, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente para o uso da União, dos Estados, dos Municípios ou das suas autarquias e fundações;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente para o uso da administração direta e indireta do Município de Belém;

III - Os imóveis de propriedade:

a) de entidades de práticas desportivas ou entidades consorciadas que tenham participado no ano anterior de no mínimo cinco modalidades olímpicas, mediante comprovação pela entidade de administração de desporto, de acordo com a respectiva modalidade;*

* Alínea "a" com nova Redação dada pela Lei nº 8107, de 28 de dezembro de 2001, Dom nº 9618, de 28/12/2001.

b) de instituição exclusivamente religiosa, cultural, artística e científica, quando utilizadas em seus próprios serviços, desde que não possuam finalidade lucrativa;

c) dos centros comunitários, associações de classe e organizações não governamentais (ONGS), quando reconhecidos de utilidade pública pelo Município desde que o imóvel seja utilizado exclusivamente pela entidade beneficiada e no cumprimento de suas finalidades;

d) de sindicatos e federações, desde que o imóvel seja utilizado exclusivamente pela entidade beneficiada e no cumprimento de suas finalidades.

IV - O imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial que possua um imóvel urbano no Município, mediante apresentação do documento que comprove sua condição e desde que utilizado como sua residência, extensivo o benefício para sua viúva e filhos inválidos;

V - O imóvel que serve de sede própria à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, seção do Pará;

VI - O imóvel de uso residencial cujo valor venal não seja superior a R\$ 16.045,00 (dezesesseis mil e quarenta e cinco reais), sendo dispensada, para efeito de isenção, qualquer iniciativa do beneficiado.

* Item VI com nova Redação dada pela Lei nº 8034, de 29/12/2000, publicada no DOM nº 9383, de 29/12/2000.

VII - O imóvel de propriedade de aposentado por invalidez, cujo valor venal não seja superior a 50.000 UFIR'S (cinquenta mil unidades fiscais de referência), desde que não disponha de outra fonte de renda senão a decorrente da aposentadoria, nele resida e não possua outro imóvel urbano no Município;

VIII - Os imóveis de propriedade dos cidadãos convocados como "soldados de borracha", que possuam um imóvel urbano no Município, mediante apresentação do documento que comprove sua condição e desde que utilizado como sua residência, extensivo o benefício para sua viúva e filhos inválidos.

IX - O imóvel que serve de sede à Cruz Vermelha, secção do Pará.

X - O imóvel cujo ecossistema natural seja preservado ou restaurado no todo ou em parte, e que tenha relevância para o equilíbrio ecológico, atendendo a interesse público e da coletividade, mediante avaliação técnica e autorização do órgão responsável pela política ambiental municipal.

§ 1º - O interessado deverá promover o reconhecimento e a continuidade da isenção prevista neste artigo, anualmente ou a cada período de lançamento, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo do disposto no art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII e X deste artigo são extensivas às taxas cobradas junto com Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 3º - As entidades de que trata o inciso III deste artigo, que não se enquadrem nos critérios de isenções totais ou parciais, poderão solicitá-las mediante convênio com a Prefeitura Municipal de Belém, destinando parte de suas atividades para objetivos institucionais governamentais, que tenham caráter social.

Art. 2º Os imóveis classificados nos incisos I, II, III e IV do art. 34 da Lei Municipal nº 7.709, de 18 de Maio de 1994, bem como os imóveis tombados pelo Município situados fora dos limites do centro histórico de Belém e suas áreas de entorno, conforme previsto na referida Lei nº 7.709/94, terão isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecidos os limites abaixo discriminados:

I - Até 100% (Cem por Cento), para os bens tombados e íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica integral);

II - Até 75% (Setenta e Cinco por Cento), para os bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstituição arquitetônica);

III - Até 10% (Dez por Cento), para os bens imóveis classificados como de acompanhamento.

Parágrafo Único - A isenção de IPTU aos imóveis classificados como de acompanhamento que obtiverem 100% (Cem por Cento) de isenção do imposto, nos termos do inciso I deste artigo é extensiva às taxas cobradas junto com o IPTU.

Art. 3º A isenção do pagamento do IPTU de que trata o artigo precedente será concedida anualmente, mediante solicitação do interessado ou do seu representante legal, podendo ser renovada ou não, nos seguintes termos:

I - A concessão e renovação da isenção do pagamento do IPTU de que trata este artigo será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL;

II - A FUMBEL estabelecerá a classificação do imóvel e o respectivo índice de isenção para fins do benefício, obedecido o limite do artigo 2º da presente lei.

Art. 4º Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Os ambulantes, os feirantes e os permissionários de mercados, desde que devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Belém;

II - Os órgãos de classe, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;

III - As associações culturais, esportivas ou recreativas e entidades religiosas, desde que os serviços estejam prestados exclusivamente a seus membros ou associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;

IV - As associações filantrópicas, desde que seus serviços sejam colocados à disposição de toda comunidade e tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;

V - O artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros, sem propaganda de qualquer espécie;

VI - As atividades teatrais, inclusive concertos e recitais;

VII - As competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza, inclusive em relação aos direitos de transmissão pelo rádio ou televisão, as exposições de arte e cultura, espetáculos de circo, estes quando não tiverem caráter permanente;

VIII - As entidades educacionais, que coloquem à disposição do Município pelo menos 10% (Dez por Cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo integrais a estudantes, formalizada através de convênio com a Secretaria Municipal de Educação, tendo como interveniente necessário a Secretaria Municipal de Finanças;

IX - Os profissionais autônomos, que tenham iniciado suas atividades há menos de 3 (três) anos, contados da data de inscrição no órgão de classe correspondente ou, caso este inexistente, da data do cadastramento junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A concessão da isenção prevista para os incisos II, III e IV produzirá seus efeitos a partir do protocolo do pedido junto à Secretaria Municipal de Finanças

§ 2º - O contribuinte enquadrado nas hipóteses do parágrafo precedente deverá promover a renovação do pedido a cada 3 (três) anos, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo do disposto no art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Os contribuintes relacionados nos itens II, III e IV do artigo 4º deverão cumprir os seguintes requisitos para obtenção dos benefícios previstos, além de outras exigências legais:

a) ausência de finalidade de lucro;

b) aplicação integral, no País, de seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, comprovada através de procedimento de fiscalização prévio pelo órgão municipal competente;

d) comprovação de pagamento de todas as taxas municipais que forem devidas em razão de sua natureza ou atividade.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis as transmissões ou os direitos a ela relativos de valor igual ou inferior a R\$ 16.045,00 (dezesesseis mil e quarenta e cinco reais).

* Art. 6º com nova Redação dada pela Lei nº 8034, de 29.12.00, publicada no DOM nº 9383, de 29/12/2000.

Art. 7º Estão isentos da Taxa de Licença para Localização e funcionamento:

I - os estabelecimentos agrícolas de pequenos produtores rurais, como definidos em regulamento;

II - os órgãos da administração direta autárquica e fundacional da União e dos Estados;

III - as representações de outros Estados;

IV - os órgãos da administração direta e indireta do Município de Belém;

V - os templos, as casas paroquiais, as casas pastorais ou similares;

VI - as associações filantrópicas que se enquadrem nas hipóteses e exigências previstas nos arts. 4º, VI e 5º desta Lei;

VII - os portadores de deficiência, quando exercerem atividades artesanais, em pequena escala.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos V e VI deverão ser requeridas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo do disposto no art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º Estão isentos do pagamento da Taxa de Urbanização:

I - os imóveis de propriedade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os imóveis de propriedade da administração direta e indireta do Município de Belém;

III - os templos de qualquer culto;

Parágrafo Único - As isenções previstas no inciso III deste artigo deverão ser requeridas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública:

I - os imóveis de propriedade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os imóveis de propriedade da administração direta e indireta do Município de Belém;

III - os templos de qualquer culto;

IV - os imóveis pertencentes a centros comunitários desde que sejam de utilidade pública.

Parágrafo Único - As isenções previstas no inciso III deste artigo deverão ser requeridas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 - Estão isentos da taxa a que se refere o art. 150, IV da Lei nº 7.056 de 30 de Dezembro de 1977, os indigentes e as pessoas de comprovada incapacidade econômica ou financeira.

Art. 11 - Estão isentas das Taxas de Licença previstas nos itens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11 todos da tabela III, a que se refere o art. 8º da Lei 7.863, de 30 de Dezembro de 1997, todas as obras civis de reconstituição total ou parcial de imóveis urbanos ou de recomposição total de suas fachadas, consideradas como relevantes por sua significação histórica, arquitetônica ou paisagística para o Município, quando reconhecidas como tais, mediante vistoria técnica da FUMBEL.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo não desobriga o interessado de promover o pedido de licenciamento junto ao órgão competente e adequá-lo às obrigações legais exigíveis.

§ 2º - Os interessados no benefício constante deste artigo deverão instruir os autos de pedido de licença junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, com o original do laudo decorrente da vistoria técnica a que se refere o caput deste artigo.

Art. 12 - Aos imóveis exclusivamente utilizados como teatros e cinemas são assegurados os seguintes incentivos tributários:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, se o imóvel for inteiramente novo, nos dois primeiros anos após a expedição do "Habite-se" pela Secretaria Municipal de Urbanismo e redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto, nos três anos consecutivos;

II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, por dois anos, no caso de reforma;

III - Isenção das Taxas de Licença previstas nos itens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11 todos da tabela III, a que se refere o art. 8º da lei 7.863 de 30 de Dezembro de 1997, para a execução de obras particulares;

IV - Isenção da Taxa de Licença para Localização do estabelecimento, inclusive em caso de renovação, por dois anos, se o imóvel for inteiramente novo e, por um ano, no caso de reforma;

V - Isenção das Taxas de Propaganda e Publicidade efetuadas na edificação, por dois anos, se o imóvel for inteiramente novo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como reforma do imóvel a obra civil com valor correspondente a 30% (Trinta por Cento), pelo menos, no valor venal estabelecido pela Prefeitura como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício em que for apresentado o projeto.

§ 2º - O interessado deverá promover o reconhecimento e a continuidade das isenções e benefícios previstos neste artigo, anualmente ou a cada período de lançamento, comprovando a condição dos imóveis como exclusivamente destinados a teatros e cinemas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de

Janeiro de 1999, renovadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 8º, 22, 88, 89 e o parágrafo único do art. 106, todos da Lei 7.056, de 30 de Dezembro de 1977, com suas alterações posteriores; o art. 5º da Lei 7.448, de 26 de Maio de 1989; o art. 11 da Lei 7.473, de 28 de Dezembro de 1989; e o art. 7º da Lei 7.677, de 23 de Dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 29 de Dezembro de 1998.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/09/2002